

INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA

Nações Unidas

Convenção Sobre os Direitos das Crianças

Comité dos Direitos da Criança

Comentário Geral N.º 21 (2017)

sobre as crianças em situação de rua

Nações Unidas

Convenção Sobre os Direitos das Crianças

Comité dos Direitos da Criança

Comentário Geral N.º 21 (2017)
sobre as crianças em situação de rua

O presente trabalho é uma tradução não oficial pela qual o editor assume total responsabilidade.

Referência original

UN Committee on the Rights of the Child (CRC), General comment No. 21 (2017) on children in street situations, 20 June 2017, CRC/C/GC/21, available at: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-21-2017-children-street>

I.	Introdução: "Mudar a nossa história"	7
II.	Contexto global	9
III.	Objetivos	13
IV.	Estratégias de longo prazo baseadas nos direitos da criança	15
	A. Abordagem baseada nos direitos da criança	16
	B. Estratégias nacionais	17
V.	Artigos fundamentais da Convenção relativos às crianças em situação de rua	23
	A. Artigos de relevância global baseados nos direitos da criança	24
	B. Direitos civis e liberdades	30
	C. Ambiente familiar e cuidados alternativos	34
	D. Nível de vida adequado	36
	E. Deficiência e saúde	39
	F. Educação, lazer e atividades culturais	40
	G. Violência contra as crianças e medidas especiais de proteção	41
VI.	Divulgação e cooperação	45



I.

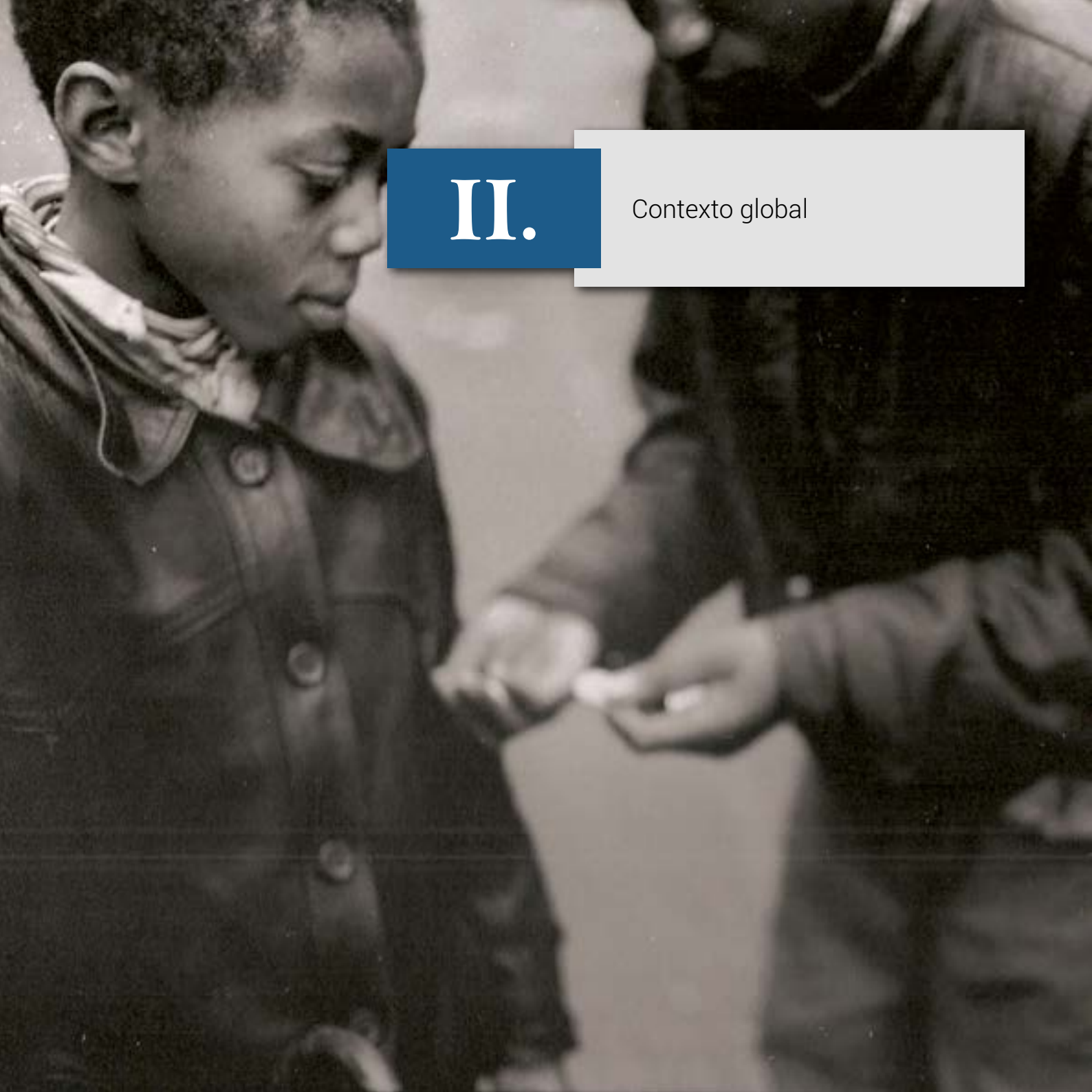
Introdução:
"Mudar a nossa história"

I. INTRODUÇÃO: “MUDAR NOSSA HISTÓRIA”

1. As crianças em situação de rua consultadas para o presente comentário geral acentuaram fortemente as suas necessidades de respeito, dignidade e direitos. Ao expressarem os seus sentimentos, disseram, nomeadamente: “Respeitem-nos enquanto seres humanos”; “Gostaria que aqueles que nunca viveram na rua nos vejam como pessoas que têm o seu orgulho, como pessoas normais”; “Não se trata de nos fazer sair das ruas e colocar-nos em abrigos. Trata-se de nos dar um estatuto”; “Os governos não devem dizer que não devíamos estar na rua. Não deveriam assediá-los por estarmos

nessa situação. Devemos ser aceites”; “Viver na rua não significa que não podemos ter direitos”; “A rua deixa a sua marca: ou se sai ou não se sai”; “Não queremos nem ajuda, nem caridade, nem piedade. Os governos deviam trabalhar com a comunidade para nos dar direitos. Não estamos a pedir caridade. Quero tornar-me alguém que se defenda a si próprio”; “[As pessoas] deviam dar-nos a possibilidade de utilizar os nossos dons e talentos para alcançar os nossos sonhos”; “Deem-nos oportunidade de mudarmos a nossa história”.¹

¹ Todas as citações são de consultas ou submissões por escrito enviadas para o presente comentário geral. Respetivamente, eles são de: crianças no Bangladesh (apresentação por escrito de Dhaka); crianças na América Latina (consulta no México); um rapaz de 15 anos do Brasil; um rapaz e uma rapariga de 18 anos da Índia; crianças e jovens da República Democrática do Congo; crianças e jovens na Europa (consulta em Bruxelas); um rapaz de 16 anos do Paquistão; um rapaz do Burundi; e um rapaz de 18 anos do Brasil.



II.

Contexto global

II. CONTEXTO GLOBAL

Objetivo

2. No presente comentário geral, o Comité dos Direitos da Criança fornece recomendações autorizadas aos Estados sobre o desenvolvimento de estratégias nacionais abrangentes e de longo prazo para as crianças em situação de rua, utilizando uma abordagem holística dos direitos da criança e abordando tanto a prevenção como a resposta, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança. Ainda que a Convenção não faça expressa menção às crianças em situação de rua, todas as suas disposições são aplicáveis às crianças nessa situação, vítimas de violações de uma grande maioria dos artigos da Convenção.

Consultas

3. No total, a 327 crianças e jovens de 32 países foi pedida a opinião em sete consultas regionais. Os representantes da sociedade civil responderam a um apelo geral para a apresentação de propostas, e um anteprojecto foi partilhado com todos os Estados Partes.

Terminologia

4. No passado, os termos usados para descrever

as crianças em situação de rua incluíam “crianças de rua”; “crianças na rua”; “crianças em fuga”; “crianças abandonadas”; “crianças que vivem ou trabalham na rua”; “crianças sem-abrigo” e “crianças ligadas à rua”. No presente comentário geral, o termo “crianças em situação de rua” engloba: a) as crianças que dependem da rua para viver ou para trabalhar, quer sozinhas, quer com os seus pares ou com a sua família; e b) uma população mais alargada de crianças que estabeleceram fortes ligações com os espaços públicos e para quem a rua desempenha um papel vital na sua vida quotidiana e identidades. Essa população mais ampla inclui as crianças que periodicamente, mas nem sempre, vivem e/ou trabalham na rua e, ainda, aquelas que não vivem nem trabalham na rua, mas que acompanham habitualmente os seus pares, os seus irmãos e irmãs ou os seus familiares na rua. No caso das crianças em situação de rua, entende-se por “estar presente nos espaços públicos” o facto de passarem uma quantidade significativa de tempo na rua ou nos mercados de rua, nos parques públicos, nos espaços comunitários públicos, nas praças e nas estações rodoviárias e ferroviárias. Mas não inclui os estabelecimentos públicos como escolas, hospitais ou outras instituições comparáveis.

Observações fundamentais

5. Existem diferentes abordagens utilizadas em relação às crianças em situações de rua, por vezes em combinação. Incluem uma abordagem baseada nos direitos da criança, segundo a qual a criança é respeitada enquanto titular de direitos e as decisões são frequentemente tomadas com a criança; uma abordagem social, que envolve o "resgate" de crianças percebidas como um objeto ou vítimas da rua e em que as decisões são tomadas em nome da criança sem consideração séria pelas suas opiniões; e há uma abordagem repressiva, que considera a criança como delinquente. As abordagens social e repressiva não levam em conta a criança como titular de direitos e levam à retirada forçada das crianças da rua, o que constitui uma nova violação de seus direitos. De facto, afirmar que a abordagem repressiva e a abordagem social se alinham com o superior interesse da criança não as tornam como sendo baseadas em direitos.² Para aplicar a Convenção, é essencial adotar uma abordagem baseada nos direitos da criança.

6. As crianças em situação de rua não são um grupo homogêneo. As suas características são diversas em termos de idade, sexo, etnia, identidade nativa, nacionalidade, deficiência,

orientação sexual e identidade/expressão de género. Essa diversidade implica diferentes experiências, riscos e necessidades. A natureza e o tempo que fisicamente passam na rua diferem consideravelmente de uma criança para outra, como acontece com a natureza e a extensão das relações que mantêm com os seus pares, familiares, membros da comunidade, atores da sociedade civil e com as autoridades públicas. Os relacionamentos das crianças podem ajudá-las a sobreviver na rua, e/ou perpetuar as condições de abuso violento dos seus direitos. As crianças participam numa série de atividades nos espaços públicos incluindo trabalho, socialização, recreação/lazer, abrigo, dormir, cozinhar, lavar e envolver-se em abuso de substâncias ou atividade sexual. As crianças podem participar nessas atividades por vontade própria, por falta de escolhas ou porque são coagidas ou forçadas por outras crianças ou por adultos. Elas podem realizar essas atividades sozinhas ou acompanhadas por familiares,³ amigos, conhecidos, membros de gangues ou de companheiros que as exploram, crianças mais velhas e/ou adultos.

7. Com frequência os dados não são sistematicamente recolhidos ou desagregados, de modo que não se sabe quantas crianças estão em situação de rua. Estimativas variam de acordo com

² Ver os comentários gerais nº 13 (2011) sobre o direito da criança à liberdade de todas as formas de violência, parágrafo 59, e nº. 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seu melhor interesse encarado como consideração principal.

³ Para crianças em situação de rua com as suas famílias, este comentário geral tem por foco as crianças enquanto principais detentoras de direitos. Quando as crianças em situação de rua têm seus próprios filhos, o superior interesse de cada geração de crianças deve ser uma consideração primordial.

as definições utilizadas, que refletem condições socioeconômicas, políticas, culturais e outras. A ausência de dados torna estas crianças invisíveis o que leva ao não desenvolvimento de políticas ou a medidas ad hoc, temporárias ou de curto prazo. O resultado é a continuação de múltiplas violações de direitos que forçam as crianças a irem para as ruas e que continuam quando as crianças estão nas ruas. Esta questão diz respeito a todos os Estados.

8. As causas, a prevalência e as experiências das crianças em situação de rua diferem dentro dos Estados e entre eles. As desigualdades baseadas no estatuto econômico, raça e gênero estão entre as causas estruturais do aparecimento e exclusão de crianças em situação de rua. Estas são exacerbadas pela pobreza material, proteção social inadequada, investimentos específicos mal direcionados, corrupção e políticas fiscais (receitas e despesas) que reduzem ou eliminam a capacidade de pessoas mais pobres para sair da pobreza. A desestabilização abrupta, causada por conflitos, fome, epidemias, desastres naturais ou despejos forçados, ou eventos que levam ao deslocamento ou migração forçada, agravam ainda mais os efeitos das causas estruturais.

Outras causas incluem: violência, abuso, exploração e negligência em casa ou em instituições de acolhimento ou educativos (incluindo religiosas); a morte de cuidadores; abandono de crianças (incluindo através do HIV/SIDA);⁴ desemprego dos cuidadores; famílias precárias; desagregação familiar; poligamia;⁵ exclusão da educação; abuso de substâncias e problemas de saúde mental (de crianças ou famílias); intolerância e discriminação, incluindo contra crianças com deficiência, crianças acusadas de feitiçaria, ex-crianças-soldados rejeitadas pelas famílias e crianças expulsas das famílias em resultado de questionarem a sua sexualidade ou de se identificarem como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, intersexuais ou assexuais; e a incapacidade das famílias de aceitar a resistência das crianças a práticas nocivas, como o casamento infantil e a mutilação genital feminina.⁶

⁴ Ver comentário geral n.º 3 (2003) sobre HIV /Aids e os direitos da criança, parágrafo 7.

⁵ Ver recomendação geral conjunta n.º 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres/comentário geral n.º 18 do Comitê dos Direitos da Criança (2014) sobre práticas nocivas, parágrafos 25-28.

⁶ Ibidem, parágrafos 19-24.

III.

Objetivos



III. OBJETIVOS

9. Os objetivos do presente comentário geral são:

- a) Clarificar as obrigações dos Estados na aplicação de uma abordagem baseada nos direitos da criança a estratégias e iniciativas para crianças em situação de rua;
- b) Fornecer orientações abrangentes e autorizadas aos Estados sobre a utilização de uma abordagem holística dos direitos da criança para: prevenir que as crianças sofram violações de direitos e falta de escolhas que as leva a depender das ruas para a sua sobre-

vivência e desenvolvimento; e promover e proteger os direitos das crianças que já se encontram em situação de rua, assegurar a continuidade dos cuidados prestados bem como ajudá-las a desenvolver todo o seu potencial;

- c) Identificar as implicações de determinados artigos da Convenção para as crianças em situação de rua, a fim de reforçar o respeito por elas enquanto titulares de direitos e cidadãos de pleno direito; e melhorar a compreensão das ligações das crianças à rua.



IV.

Estratégias de longo prazo
baseadas nos direitos da
criança

IV. ESTRATÉGIAS DE LONGO PRAZO BASEADAS NOS DIREITOS DA CRIANÇA

A. Abordagem baseada nos direitos da criança

Descrição

- 10.** Numa abordagem baseada nos direitos das crianças, o processo de realização dos direitos da criança é tão importante quanto o resultado final. A abordagem baseada nos direitos da criança garante o respeito à dignidade, à vida, à sobrevivência, ao bem-estar, à saúde, ao desenvolvimento, à participação e à não discriminação da criança como titular de direitos.
- 11.** De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF),⁷ uma abordagem baseada nos direitos da criança é aquela que:
- a) Promove a realização dos direitos da criança, tal como estabelecido na Convenção e noutros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos;
 - b) Utiliza as normas e princípios dos direitos da criança da Convenção e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos

para orientar comportamentos, ações, políticas e programas, nomeadamente: não discriminação; o superior interesse da criança; o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; o direito da criança a ser ouvida e levada a sério; e o direito da criança a ser orientada no exercício dos seus direitos pelos seus cuidadores, pais e membros da comunidade, em consonância com a evolução das capacidades da criança;

- c) Reforça a capacidade das crianças enquanto titulares de direitos para reivindicarem os seus direitos e a capacidade dos portadores de deveres para cumprirem as suas obrigações para com as crianças.

Consequências para as crianças em situação de rua

- 12.** O Comité considera que as estratégias e iniciativas que adotam uma abordagem baseada nos direitos da criança preenchem os principais critérios de boas práticas, independentemente do nível ou do contexto. As crianças em

⁷ Ver UNICEF, *Child Rights Education Toolkit: Rooting Child Rights in Early Childhood Education* (Kit de ferramentas para a educação dos direitos da criança: enraizar os direitos da criança na educação infantil), *Escolas Primárias e Secundárias* (Genebra, 2014), p. 21. Disponível em https://www.unicef.org/crc/files/UNICEF_CRE_Toolkit_FINAL_web_version170414.pdf. Ver também o comentário geral n.º 13, parágrafo 59. Ver também "Human Rights Based Approach to Development Cooperation", disponível em <http://hrbportal.org/the-human-rights-based-approach-to-development-cooperation-towards-a-common-understanding-among-un-agencies>.

situação de rua são muitas vezes desconfiadas da intervenção dos adultos nas suas vidas. O seu tratamento abusivo por parte dos adultos na sociedade levou-as a não estarem dispostas a abdicar da sua autonomia duramente conquistada, embora limitada. Esta abordagem enfatiza o pleno respeito pela sua autonomia, incluindo apoiá-las a encontrar alternativas para não depender das ruas. Promove a sua resiliência e capacidades, aumentando a sua importância na tomada de decisões e capacitando-as como atores socioeconómicos, políticos e culturais. Baseia-se nos seus pontos fortes existentes e nos contributos positivos que dão para a sua própria sobrevivência e desenvolvimento e para os dos seus pares, famílias e comunidades. Aplicar esta abordagem não é apenas um imperativo moral e legal, mas também a abordagem mais sustentável para identificar e implementar soluções de longo prazo com crianças em situação de rua.

B. Estratégias nacionais

Visão geral

13. Para cumprir as obrigações previstas na Convenção, os Estados são instados a adotar estratégias holísticas e de longo prazo e a fazer as dotações orçamentais necessárias para as crianças em situação de rua. As questões e processos transversais são apresentados a seguir, seguidos do conteúdo temático a abordar nessas estratégias. Como especialistas nas

suas próprias vidas, as crianças em situações de rua devem participar no desenvolvimento e implementação de estratégias. Um primeiro passo consiste em os Estados recolherem informações sobre essas crianças no seu país para decidirem qual a melhor forma de defenderem os seus direitos. Os Estados devem adotar uma abordagem intersectorial para compreender de que forma a política numa área, por exemplo, as finanças, afeta a política noutra, por exemplo, a educação, que, por sua vez, afeta as crianças em situação de rua. Os Estados devem incentivar a cooperação intersectorial e intraestatal.

Revisão legislativa e política

14. Os Estados devem avaliar de que forma as leis e as políticas podem ser melhoradas de modo a refletir as recomendações do presente comentário geral. Os Estados devem, com efeitos imediatos: suprimir as disposições que, direta ou indiretamente, discriminem com base na situação de rua das crianças, dos seus pais ou da sua família; abolir todas as disposições que permitam ou apoiem o cerco ou a remoção arbitrária de crianças e suas famílias das ruas ou espaços públicos; abolir, quando adequado, os crimes que criminalizam e afetam desproporcionalmente as crianças em situação de rua, como mendicância, violação do recolher obrigatório, vadiagem, e fugas de casa; e abolir os crimes que criminalizam as crianças por serem vítimas de exploração sexual comercial

e dos chamados crimes morais, como o sexo fora do casamento. Os Estados devem introduzir ou rever uma lei sobre proteção de crianças ou sobre crianças com base numa abordagem centrada nos direitos da criança e que aborde especificamente crianças em situações de rua. O ato deve ser implementado através de políticas, mandatos, procedimentos operacionais, orientações, prestação de serviços, supervisão e mecanismos de execução, e desenvolvido em colaboração com as principais partes interessadas, incluindo crianças em situação de rua. Os Estados podem ter necessidade de desenvolver definições políticas e definições legais relevantes a nível nacional sobre essas crianças, com base na investigação participativa, em contextos em que tal seja necessário para facilitar intervenções por parte de profissionais e serviços legalmente mandatados. No entanto, o processo de elaboração de definições jurídicas não deve atrasar a tomada de medidas para fazer face às violações de direitos.

O papel do Estado e responsabilidades, regulamentação e coordenação dos intervenientes não estatais

15. As estratégias para crianças em situação de rua devem ser conhecidas por atores estatais

e não estatais. O papel do Estado, como principal portador de deveres, é descrito na secção V infra. Os Estados têm a obrigação de ajudar os pais ou cuidadores a assegurar, dentro das suas competências e capacidades financeiras e no respeito pela evolução das capacidades da criança, as condições de vida necessárias para o seu ótimo desenvolvimento (artigos 5.º, 18.º e 27.º). Os Estados também devem apoiar a sociedade civil, como atores complementares, na prestação de serviços personalizados e especializados para crianças em situação de rua, a base de uma abordagem dos direitos da criança, através de financiamento, certificação e regulamentação. O sector empresarial deve assumir as suas responsabilidades em matéria de direitos da criança e os Estados devem assegurar que o faça.⁸ É necessária coordenação entre os intervenientes estatais e não estatais. Os Estados são legalmente obrigados a assegurar que os prestadores de serviços não estatais operem em conformidade com as disposições da Convenção.⁹

Abordar a complexidade

16. As estratégias têm de abordar múltiplas causas, que vão desde as desigualdades estruturais à violência familiar. Devem igualmente

⁸ Ver comentário geral n.º 16 (2013) sobre as obrigações do Estado relativamente ao impacto do setor empresarial nos direitos das crianças, parágrafo 8.

⁹ Ver comentários gerais n.º 5 (2003) sobre as medidas gerais de aplicação da Convenção, parágrafos 42-44; n.º 7 (2005) sobre a implementação dos direitos da criança na primeira infância, parágrafo 32; n.º 9 (2006) sobre os direitos das crianças com deficiência, parágrafo 25; e n.º 16, parágrafo 25.

ter em conta medidas de aplicação imediata, como o fim das rusgas ou a remoção arbitrária de crianças dos espaços públicos, e medidas a implementar progressivamente, tais como medidas abrangentes de proteção social. É provável que seja necessária uma combinação de alterações jurídicas, políticas e de prestação de serviços. Os Estados devem comprometer-se a respeitar os direitos humanos para além da infância. Em particular, os Estados devem assegurar mecanismos de acompanhamento para as crianças em contextos de cuidados alternativos e em situações de rua à medida que transitam para a idade adulta aos 18 anos, a fim de evitar uma interrupção abrupta do apoio e dos serviços.

Sistemas de proteção integral da criança

17. No âmbito de um quadro legislativo e político, a orçamentação, desenvolvimento e reforço de sistemas holísticos de proteção da criança, com base numa abordagem baseada nos direitos da criança, constitui a base das medidas práticas necessárias para as estratégias de prevenção e resposta. Esses sistemas nacionais de proteção das crianças devem necessariamente chegar às crianças em situação de rua e devem incorporar plenamente os serviços específicos de que necessitam. Os sistemas devem assegurar uma continuidade dos cuidados em todos os contextos relevantes, incluindo a prevenção, a intervenção precoce, a divulgação na rua, as linhas de apoio, os

centros de acolhimento, os centros de dia, os cuidados residenciais temporários, o reagrupamento familiar, o acolhimento familiar, a vida autónoma ou outras opções de cuidados de curta ou longa duração. No entanto, nem todos estes contextos são relevantes para todas as crianças em situação de rua. Por exemplo, a prevenção e a intervenção precoce são prioridades para as crianças nas fases iniciais do desenvolvimento de ligações à rua fortes e prejudiciais, mas não são relevantes para as crianças nascidas em situação de rua. Algumas crianças podem não ser colocadas em acolhimento residencial, ao passo que, para outras, o reagrupamento familiar não é relevante ou adequado. As estratégias devem tornar claro que uma abordagem baseada nos direitos da criança precisa de ser aplicada a todos os contextos. Os encargos administrativos e os atrasos no acesso das crianças aos sistemas de proteção devem ser reduzidos. As informações devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis e adequados às crianças e as crianças em situação de rua devem receber apoio para compreender e pesquisar nos sistemas de proteção da criança.

Capacitação das pessoas em contacto com a criança

18. Os Estados devem investir em formação de base de boa qualidade, inicial e ao longo da vida profissional, sobre os direitos da criança, a proteção da criança e o contexto local das

crianças em situação de rua, para todos os profissionais que possam entrar em contacto direto ou indireto com crianças que estejam nessa situação, em áreas como a formulação de políticas, a aplicação da lei, a justiça, a educação, a saúde, o serviço social e a psicologia. Esta formação pode recorrer aos conhecimentos especializados de atores não estatais e deve ser integrada nos programas curriculares das instituições de formação relevantes. Para os profissionais que trabalham com crianças em situação de rua como parte das suas funções, é necessária formação adicional aprofundada sobre a abordagem aos direitos da criança, suporte psicossocial e capacitação de crianças; por exemplo, assistentes sociais que atuem nas ruas ou unidades de polícia especializada em serviço à proteção da criança. As "caminhadas de proximidade" e as "caminhadas na rua" são um importante método de formação no terreno. A formação básica e especializada deve incluir a mudança de atitudes e de comportamentos, bem como a transferência de conhecimentos e o desenvolvimento de competências, e deve incentivar a cooperação e a colaboração intersectoriais. Os governos nacionais e locais devem compreender e apoiar o papel crucial dos assistentes sociais, incluindo os que desenvolvem o seu trabalho nas ruas, na deteção precoce, prestando apoio às famílias com crianças em risco e às crianças em situação de rua. Os profissionais

devem estar envolvidos no desenvolvimento participativo de procedimentos operacionais, diretrizes de boas práticas, diretrizes estratégicas, planos, normas de desempenho e códigos disciplinares, e devem receber apoio para implementá-los na prática. Os Estados devem facilitar a sensibilização e a formação de outros intervenientes que entrem em contacto direto ou indireto com crianças em situação de rua, como trabalhadores do sector dos transportes, representantes da comunicação social, líderes comunitários e espirituais/religiosos e atores do sector privado, que devem ser incentivados a adotar os Direitos da Criança e os Princípios Empresariais.¹⁰

Prestação de serviços

19. Os Estados devem tomar medidas para garantir que as crianças em situação de rua tenham acesso a serviços básicos, como saúde e educação, e à justiça, cultura, desporto e informação. Os Estados devem garantir que os seus sistemas de proteção da criança forneçam serviços especializados na rua, envolvendo assistentes sociais treinados com um bom conhecimento das ligações de rua locais e que possam ajudar as crianças a reconectarem-se com a família, os serviços comunitários locais e a sociedade em geral. Isto não implica necessariamente que as crianças devam renunciar às suas ligações de rua, mas antes que a

¹⁰ Ver <http://childrenandbusiness.org>. Ver também o comentário geral n.º 16.

intervenção deve garantir os seus direitos. A prevenção, a intervenção precoce e os serviços de apoio na rua são elementos que se reforçam mutuamente e fornecem cuidados continuados no contexto de uma estratégia holística e de longo prazo eficaz. Embora os Estados sejam os principais titulares de obrigações, as atividades da sociedade civil podem complementar os esforços dos Estados no desenvolvimento e prestação de serviços inovadores e personalizados.

do meio académico, para a capacidade de investigação que permita a tomada de decisões com base em dados concretos. Cidades e comunidades amigas das crianças contribuem para uma atmosfera de aceitação e fornecem a base para redes sociais e sistemas de proteção baseados na comunidade para crianças em situação de rua. Crianças em situação de rua devem ser apoiadas para participar em processos locais e descentralizados de planeamento a partir da base para o topo.

Implementação a nível da administração local

20. As iniciativas bem-sucedidas dependem de uma compreensão detalhada dos contextos locais e do apoio individualizado às crianças. É preciso ter cuidado ao ampliar as iniciativas para não deixar crianças fora do processo. Os Estados devem incentivar e apoiar intervenções especializadas de parcerias a nível local, com base numa abordagem aos direitos da criança, pequenas e flexíveis, com orçamentos adequados, muitas vezes lideradas por organizações da sociedade civil com experiência local. Estas intervenções devem ser coordenadas pela administração local e apoiadas pelo Estado, através do sistema nacional de proteção da criança. Poderão beneficiar do apoio do setor privado, para o reforço de capacidades e competências organizacionais, e

Supervisão e prestação de contas

21. A aplicação eficaz da legislação, políticas e serviços depende de mecanismos claros de supervisão e prestação de contas, transparentes e aplicados de forma rigorosa. Os Estados devem apoiar o envolvimento das crianças em situação de rua, incluindo em mecanismos de responsabilidade social, tais como coligações de atores estatais e não estatais, comités ou grupos de trabalho que monitorizam as políticas públicas, centrando-se nas crianças em situação de rua. As instituições nacionais independentes de direitos humanos para promover e acompanhar a aplicação da Convenção,¹¹ tais como os provedores dos direitos da criança, devem ser facilmente acessíveis às crianças em situação de rua.

¹¹ Ver comentário geral n.º 2 (2002) sobre o papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança, parágrafos 2 e 15.

Acesso à justiça e vias de recurso

22. As crianças em situação de rua que tenham sido vítimas ou sejam sobreviventes de violações dos direitos humanos têm direito a vias de recurso legais e outras, incluindo representação legal. Tal inclui o acesso a mecanismos de apresentação de queixas individuais, pelas próprias crianças e/ou representadas por adultos, e a mecanismos de recurso judicial e não judicial a nível local e nacional, incluindo instituições independentes de direitos humanos. Quando as vias de recurso internas estiverem esgotadas, deve estar disponível o acesso aos mecanismos internacionais aplicáveis em matéria de direitos humanos, incluindo o procedimento estabelecido pelo Protocolo Facultativo à Convenção relativo a um Procedimento de Comunicação. As medidas de reparação podem incluir restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição de violações de direitos.¹²

Recolha e pesquisa de dados

23. Em parceria com a academia, a sociedade civil e o setor privado, os Estados devem desenvolver mecanismos sistemáticos, respeitadores dos direitos e participativos para recolher dados e compartilhar dados com a informa-

ção desagregada sobre crianças em situação de rua. Os Estados devem assegurar que a recolha e utilização de tais informações não estigmatize ou prejudique estas crianças. A recolha de dados sobre crianças em situação de rua deve ser integrada na recolha de dados nacionais sobre crianças, assegurando que os dados nacionais não se baseiem apenas em inquéritos aos agregados familiares, mas também abrangem crianças que vivem fora do ambiente doméstico. As crianças em situação de rua devem participar na definição dos objetivos e agendas da pesquisa e recolha de informação, análise e divulgação de pesquisas para informar a formulação de políticas e projetar intervenções especializadas.¹³ As situações de rua mudam rapidamente, e a pesquisa precisa de ser realizada periodicamente para assegurar que as políticas e os programas se mantêm atualizados.

¹² Ver www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RemedyAndReparation.aspx.

¹³ Ver Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH), «A Human Rights-Based Approach To Data», disponível em www.ohchr.org/Documents/Issues/HRIndicators/GuidanceNoteonApproachToData.pdf.



V.

Artigos fundamentais da
Convenção relativos às crianças
em situação de rua

V. ARTIGOS FUNDAMENTAIS DA CONVENÇÃO RELATIVOS ÀS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Visão geral

24. Todos os direitos contidos na Convenção e nos seus Protocolos Facultativos estão inter-relacionados e são indivisíveis, quer para as crianças em situação de rua quer para todas as crianças. O presente comentário geral deve ser lido em conjugação com todos os outros comentários gerais do Comité. O presente comentário geral centra-se em artigos que têm particular significado para crianças em situação de rua e que não constituíram anteriormente o foco de comentários gerais por parte do Comité. Por exemplo, embora as disposições relativas à violência, à educação, à justiça juvenil e à saúde sejam claramente importantes, constituem aqui referências relativamente breves aos comentários gerais existentes. Alguns outros artigos, por outro lado, são mais minuciosamente escrutinados, dadas as suas implicações para as crianças em situação de rua e o facto de não terem sido previamente explorados em pormenor pelo Comité. Os artigos a seguir selecionados não implicam uma predominância dos direitos civis e políticos sobre os direitos sociais, económicos e culturais das crianças em situação de rua.

A. Artigos de relevância global baseados nos direitos da criança

Artigo 2.º sobre a não discriminação

Não discriminação em razão da origem social, estatuto económico, nascimento ou outra situação.

25. Os Estados devem respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção para cada criança sob a sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo. No entanto, a discriminação é uma das principais causas de crianças acabarem em situações de rua. As crianças são então discriminadas com base nas suas ligações à rua, ou seja, em razão da sua origem social, estatuto económico, nascimento ou outro estatuto, resultando em consequências negativas ao longo da vida. O Comité interpreta o termo "outro estatuto", nos termos do artigo 2.º da Convenção no sentido de incluir a situação de rua de uma criança ou dos seus pais e outros membros da família.

*Discriminação sistemática*¹⁴

26. A discriminação pode ser direta ou indireta.¹⁵

¹⁴ Ver Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, comentário geral n.º 20 (2009) sobre discriminação em matéria de direitos económicos, sociais e culturais, parágrafo 12.

¹⁵ Ibidem, parágrafo 10.

A discriminação direta inclui abordagens políticas desproporcionadas para "combater o problema dos sem-abrigo" que aplicam esforços repressivos para prevenir a mendicância, a errância, a vadiagem, a fuga ou comportamentos de sobrevivência, por exemplo, a criminalização de ofensas à situação pessoal,¹⁶ as rusgas ou rondas policiais e violência, assédio e extorsão por parte da polícia. A discriminação direta pode incluir: a recusa da polícia em levar a sério as denúncias de roubo ou atos de violência feitas por crianças em situação de rua; tratamento discriminatório nos sistemas de justiça juvenil; a recusa de assistentes sociais, professores ou profissionais de saúde em trabalhar com crianças em situação de rua; e assédio, humilhação e *bullying* por parte de colegas e professores nas escolas. A discriminação indireta inclui políticas que resultam na exclusão de serviços básicos, como a saúde e a educação, por exemplo, exigindo pagamento ou o fornecimento de documentos de identidade. Mesmo que as crianças na rua as situações não estejam isoladas dos serviços básicos, podem estar isoladas dentro desses sistemas. As crianças podem enfrentar formas múltiplas e cruzadas de discriminação, por exemplo, com base no género, orientação sexual e

identidade/expressão de género, deficiência, raça, etnia, estatuto nativo,¹⁷ estatuto de imigração e outros estatutos minoritários, particularmente porque os grupos minoritários são frequentemente sobre representados entre crianças em situação de rua. Crianças sujeitas a discriminação são mais vulneráveis à violência, ao abuso, à exploração, às infeções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV, e a sua saúde e desenvolvimento são colocados em maior risco.¹⁸ Recorda-se aos Estados que garantir o direito à não discriminação não é apenas uma obrigação passiva de proibir todas as formas de discriminação, mas também requer medidas proativas adequadas para assegurar a igualdade efetiva de oportunidades para todas as crianças usufruírem dos direitos previstos na Convenção. Para tal, são necessárias medidas positivas destinadas a corrigir uma situação de desigualdade substantiva.¹⁹ A discriminação sistemática é sensível a mudanças jurídicas e políticas e, por conseguinte, pode ser tratada por elas. As crianças em situação de rua destacaram a discriminação e as atitudes negativas do público que enfrentam como uma preocupação específica e solicitaram a existência de medidas educativas e de sensibilização para as combater.

¹⁶ Ver observações gerais n.º 4 (2003) sobre a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção, parágrafo 12; e n.º 10 (2007) sobre os direitos da criança na justiça juvenil, parágrafos 8-9.

¹⁷ Ver comentário geral n.º 11 (2009) sobre as crianças indígenas e os seus direitos ao abrigo da Convenção.

¹⁸ Ver observações gerais n.º 4, parágrafo 6; e n.º 3, parágrafo 7.

¹⁹ Ver comentário geral n.º 14, parágrafo 41.

Eliminar a discriminação

27. A discriminação deve ser formalmente eliminada, ao garantir-se que a constituição, as leis e as políticas de um Estado não discriminem com base em situação de rua e, substantivamente, prestando atenção suficiente às crianças em situação de rua como um grupo que sofreu discriminação persistente e que requer ações afirmativas.²⁰ Medidas especiais temporárias necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das crianças em situação de rua não devem ser consideradas discriminação. Os Estados devem assegurar: que as crianças em situação de rua sejam iguais perante a lei; que seja proibida toda a discriminação com base na situação de rua; que o incitamento à discriminação e ao assédio²¹ seja combatido; que as crianças em situação de rua e as suas famílias não sejam arbitrariamente privadas dos seus bens; e que o recolher obrigatório seja legítimo, proporcional e não discriminatório. Os Estados também devem sensibilizar os profissionais, o sector privado e o público para as experiências e direitos das crianças em situação de rua, com o objetivo de transformar positivamente as atitudes. Os Estados devem apoiar programas criativos artísticos, culturais e/ou desportivos liderados por, ou envolvendo, crianças em situações de rua que ajudem a abordar ideias erradas e a quebrar barreiras com profissio-

nais, comunidades — incluindo outras crianças — e a sociedade em geral, através de um diálogo mútuo visível e interação. Isto pode incluir circo de rua, teatro, música, arte e jogos desportivos. Os Estados devem trabalhar com os meios de comunicação impressos, radiodifundidos e sociais para disseminar e ampliar a sensibilização e mensagens e histórias de anti estigmatização com base numa abordagem dos direitos da criança. O medo público de crimes cometidos por crianças em situação de rua é muitas vezes alimentado pelos meios de comunicação social e desproporcionado em relação à realidade. Os meios de comunicação social devem ser ativamente incentivados a utilizar dados e provas exatos e a respeitar as normas de proteção das crianças, a fim de salvaguardar a sua dignidade, segurança física e integridade psicológica.

Artigo 3.º, n.º 1, relativo ao interesse superior da criança

28. As obrigações associadas a este direito são fundamentais, como parte de uma abordagem aos direitos da criança, para garantir a integridade física, psicológica e moral holística das crianças em situação de rua e promover a sua dignidade humana. Estas crianças foram identificadas como particularmente vulneráveis. Como o Comité já afirmou, o superior interesse da criança numa situação específica de vulnerabilidade

²⁰ V. Comissão dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, comentário geral n.º 20, parágrafo 8.

²¹ *Ibidem*, parágrafo 7.

não será a mesma que a de todas as crianças na mesma situação vulnerável. As autoridades e os decisores devem ter em conta os diferentes tipos e graus de vulnerabilidade de cada criança, pois cada criança é única e cada situação deve ser tratada de acordo com a singularidade da criança.²² Neste contexto, a "vulnerabilidade" deve ser considerada em conjunto com a resiliência e a autossuficiência de crianças individuais em situação de rua.

Artigo 6.º sobre o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento

Direito à vida

29. As crianças em situação de rua correm o risco, nomeadamente: de assassinatos extrajudiciais por agentes do Estado; assassinatos por adultos ou pares, incluindo assassinatos ligados à chamada "justiça feita pelas próprias mãos", e por eventual associação a gangues criminosos, ou sendo para eles um alvo, e quando o Estado não previne tais crimes; de exposição a condições potencialmente fatais associadas a formas perigosas de trabalho infantil, acidentes de viação,²³ abuso de substâncias, exploração sexual

comercial e práticas sexuais inseguras; e morte por falta de acesso a nutrição adequada, cuidados de saúde e abrigo. O direito à vida não deve ser interpretado restritivamente.²⁴ Diz respeito ao direito das pessoas a não sofrerem atos e omissões destinados ou suscetíveis de provocar a sua morte não natural ou prematura e a gozarem de uma vida digna. Em 1999, no caso da tortura e assassinato pela polícia de três crianças e dois jovens em situação de rua em 1990, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que a privação arbitrária da vida não se limita ao ato ilegal de homicídio, mas se estende à privação do direito de viver com dignidade. Esta conceção do direito à vida estende-se não só aos direitos civis e políticos, mas também aos direitos económicos, sociais e culturais. A necessidade de proteger as pessoas mais vulneráveis — como no caso das crianças de rua — exige, definitivamente, uma interpretação do direito à vida que englobe as condições mínimas para uma vida com dignidade.²⁵

30. O Comité já salientou que crescer em condições de pobreza absoluta ameaça a sobrevivência e a saúde das crianças e compromete a sua qualidade básica de vida.²⁶

²² Ver comentário geral n.º 14, parágrafos 75-76.

²³ Ver comentário geral n.º 4, parágrafo 21.

²⁴ Os trabalhos preparatórios da Convenção indicam que os direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento nos termos do artigo 6.º foram entendidos como complementares e não mutuamente exclusivos, e que o artigo impõe obrigações positivas (E/CN.4/1988/28).

²⁵ Parecer comum, Villagrán Morales et al c. Guatemala, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 19 Novembro de 1999. Disponível a partir de www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf.

²⁶ Ver comentário geral n.º 7, parágrafo 26.

Direito à sobrevivência e ao desenvolvimento

31. O Comité espera que os Estados interpretem "desenvolvimento" como um conceito holístico, abrangendo o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança. As crianças em situação de rua têm um leque limitado de atividades e comportamentos que podem escolher para a sua sobrevivência e desenvolvimento em espaços públicos. As obrigações dos Estados nos termos do artigo 6.º exigem que se preste especial atenção aos comportamentos e estilos de vida das crianças, mesmo que não estejam em conformidade com o que as comunidades ou sociedades específicas determinam ser aceitável sob as normas culturais vigentes para um determinado grupo etário. Os programas só podem ser eficazes quando reconhecem as realidades das crianças em situação de rua.²⁷ As intervenções devem apoiar crianças individuais em situação de rua para alcançar seu desenvolvimento ideal,²⁸ maximizando a sua contribuição positiva para a sociedade.

Assegurar uma vida digna

32. Os Estados têm a obrigação de respeitar a dignidade das crianças em situação de rua e o seu direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, abstendo-se da violência con-

duzida pelo Estado e por descriminalizar os comportamentos de sobrevivência e os crimes resultantes de condição pessoal; de proteger as crianças em situação de rua de danos causados por terceiros; e de cumprir o seu direito à vida, à sobrevivência e desenvolvimento através da conceção e implementação de estratégias holísticas a longo prazo, com base numa abordagem baseada nos direitos da criança, a fim de assegurar o seu desenvolvimento em todo o seu potencial. Os Estados devem ajudar adultos confiáveis e solidários — como membros da família ou assistentes sociais do Estado ou da sociedade civil, psicólogos, trabalhadores de rua ou mentores — a ajudar crianças em situações de rua. Os Estados devem também adotar disposições funerárias processuais e práticas para garantir a dignidade e o respeito pelas crianças que morrem nas ruas.

Artigo 12.º sobre o direito a ser ouvido²⁹

33. As crianças em situação de rua enfrentam obstáculos específicos quanto a serem ouvidas, e o Comité incentiva os Estados a enviarem esforços proativos para superar esses obstáculos. Estados e as organizações inter-governamentais devem fornecer — e apoiar as organizações da sociedade civil no fornecimento — às crianças em situação de rua, de

²⁷ Ver comentário geral n.º 3, parágrafo 11.

²⁸ Ver comentário geral n.º 5, parágrafo 12.

²⁹ Comentário geral n.º 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida.

forma solidária e capacitante, de ambiente para: ser ouvido em processos judiciais e administrativos; realizar as suas próprias iniciativas; e participar plenamente, a nível comunitário e nacional, nas políticas e conceção, design, implementação, coordenação, supervisão, revisão e comunicação de programas, incluindo através dos meios de comunicação social. As intervenções são do maior interesse e mais benéficas para as crianças em situações de rua quando as próprias crianças estão envolvidas ativamente na avaliação das necessidades, na conceção de soluções, na formulação de estratégias e na sua execução, em vez de serem vistas como objetos para os quais as decisões são tomadas. Os Estados também devem ouvir os adultos relevantes, como familiares e membros da comunidade, profissionais e defensores, ao desenvolver estratégias de prevenção e resposta. As intervenções devem apoiar as crianças em situação de rua a exercerem os seus direitos e a desenvolverem competências, resiliência, responsabilidade e cidadania, em consonância com a evolução das suas capacidades. Os Estados devem apoiar e encorajar as crianças em situação de rua a formarem suas próprias organizações e iniciativas lideradas por crianças, o que criará espaço para participação e representação significativas.³⁰ Quando ade-

quado e quando devidamente salvaguardadas, as crianças em situação de rua podem aumentar a consciencialização, partilhando as suas próprias experiências, para reduzir a estigmatização e a discriminação e ajudar a prevenir que outras crianças acabem em situações de rua.

Artigo 4.º sobre medidas adequadas

34. Nos termos do artigo 4º, os Estados Partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas e outras apropriadas para a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção. Isto aplica-se a todas as crianças sem discriminação, prestando especial atenção aos grupos mais desfavorecidos — o que inclui claramente as crianças em situação de rua.³¹ Cabe a cada Estado uma obrigação mínima de assegurar a satisfação de, pelo menos, níveis mínimos essenciais de cada um dos direitos sociais, económicos e culturais.³² Os Estados devem garantir que isto se aplica às crianças em situação de rua. A falta de recursos disponíveis não é, por si só, um argumento válido para que os Estados não cumpram esta obrigação fundamental. Como o Comité já afirmou, as obrigações fundamentais imediatas e mínimas impostas pelos direitos da criança não serão comprometidas por quais-

³⁰ Ver *ibidem*, parágrafo 128.

³¹ Ver comentário geral n.º 5, n.º 8.

³² Comentário geral n.º 3 (1990) da Comissão dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais sobre a natureza das obrigações dos Estados Partes, parágrafo 10.

quer medidas retrógradas, mesmo que em tempos de crise económica.³³ Os Estados devem assegurar que as crianças em situação de rua não sejam afetadas por medidas regressivas em tempos de crise económica.

Artigo 5.º sobre instrução e orientação coerentes com a evolução das capacidades

35. Para reforçar a prevenção, os Estados devem desenvolver a capacidade dos pais, das famílias alargadas, dos tutores legais e dos membros da comunidade para fornecerem instrução e orientação adequadas às crianças, ajudando-os a ter em consideração as opiniões e os pontos de vista da criança, de acordo com a sua idade e maturidade; a proporcionar um ambiente seguro e de apoio no qual a criança se possa desenvolver; e a reconhecer a criança como um titular ativo de direitos que está cada vez mais apto a exercê-los à medida que se desenvolve, recebendo instrução e orientação adequadas. O Comité já elaborou o princípio da evolução das capacidades da criança: quanto mais a criança conhece, experimenta e compreende, mais o progenitor ou responsável legal tem que transformar a direção e orientação em lembretes e conselhos e, mais tarde, num intercâmbio em pé de igualdade.³⁴ Crianças em situações de rua exigem direção e orientação particularmente sensíveis que respeitem a sua experiência de vida. A maioria das

crianças em situação de rua mantém contacto com as famílias, e há cada vez mais evidências sobre formas eficazes para fortalecer esses laços familiares. Se as crianças em situação de rua têm poucas ou nenhuma ligações positivas com os pais, famílias alargadas ou tutores legais, então o papel dos membros da comunidade, tal como referido no artigo 5.º, assume um significado mais forte e entende-se que incluem o apoio de adultos de confiança associados a organizações da sociedade civil.

B. Direitos civis e liberdades

Artigo 15.º sobre o direito à liberdade de associação e de reunião pacífica

Visão geral

36. As realidades em que vivem as crianças em situação de rua não se enquadram nas definições ou conceptualizações tradicionais da infância. Eles têm uma relação única com os espaços públicos em comparação com outras crianças. As restrições estatais ao artigo 15.º em relação aos espaços públicos podem, por conseguinte, ter um impacto desproporcionado nas crianças em situação de rua. Os Estados devem assegurar que o seu acesso ao espaço político e público no qual se associam e se reúnem pacificamente não é negado de forma discriminatória.

³³ Ver comentário geral n.º 19 (2016) sobre o orçamento público para a concretização dos direitos da criança, parágrafo 31.

³⁴ Ver comentário geral n.º 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida, parágrafo 84, e comentário geral n.º 14, parágrafo 44.

Espaço civil e político

37. A associação e a reunião pacíficas são essenciais para que as crianças em situação de rua reivindiquem os seus direitos, por exemplo, através de sindicatos de crianças trabalhadoras e associações lideradas por crianças. No entanto o Comité tem expressado regularmente preocupação, nas observações finais que emite, com a falta de espaço político concedido às crianças para se manifestarem. Isso é particularmente restrito para crianças em situação de rua, que muitas vezes não têm conexões com um adulto confiável a quem pode ser requerido que proceda ao registo legal de uma organização. As crianças em situação de rua podem não ter apoio para preencher a papelada e ter acesso à informação para desenvolver iniciativas de associação e assembleia pacífica. Crianças em situação de rua podem ser pagas para aumentar o número de participantes em protestos ou reuniões. Podem ser vulneráveis à exploração e desconhecer as implicações da adesão a tais eventos, levantando questões complexas sobre a necessidade de equilibrar os direitos de proteção e de participação. No entanto, tal como expresso pelo Comité nas suas observações finais, tal não deve ser utilizado como desculpa para limitar o seu direito de associação e de reunião pacífica. O artigo 15.º exige que os Estados capacitem as crianças em situação de rua para

exercerem os seus direitos de participação e contrariarem a cooptação e manipulação por adultos.

Espaços públicos

38. Além da associação e reunião pacífica no contexto dos direitos civis e políticos, o Comité enfatiza a importância de respeitar a escolha das crianças em situação de rua de se associarem em espaços públicos, sem ameaça à ordem pública, para satisfazer seus direitos de sobrevivência e desenvolvimento (art. 6.º), para descanso, brincadeira e lazer (art. 31),³⁵ para criar redes e organizar a sua vida social, e como uma característica fundamental das suas vidas em geral. Para crianças em situação de rua, este tipo de encontro faz parte da vida. Nem sempre pode ser dividido em atividades discretas como comer, dormir ou para recreação. Para as crianças que não se encontram em situação de rua, esta convivência cooperativa com outras ocorre principalmente em ambientes como a casa de família ou a escola. Para crianças em situação de rua, acontece em espaços públicos. Essas crianças precisam de ter um espaço seguro no qual possam exercer o seu direito de associação, aqui interpretado em conjunto com outros direitos protegidos pela Convenção como "passar tempo com outras pessoas em espaços públicos". O Comité explorou a diminuição da tolerância das crianças em espaços

³⁵ Confira Ver comentário geral n.º 17 (2013) sobre o direito da criança ao descanso, ao lazer, ao brincar, ao lazer e ao lazer. Atividades, Vida Cultural e Artes, parágrafo 21.

públicos em relação ao artigo 31.³⁶ No presente comentário geral, estende essas preocupações, relativas à diminuição da tolerância, à utilização de espaços públicos por crianças para fins diferentes dos abrangidos pelo artigo 31.^o.

Restrições ao artigo 15.^o

39. Nos termos do artigo 15.^o, n.^o 2, o policiamento ou outras medidas relacionadas com a ordem pública só são admissíveis se tais medidas forem tomadas com base na lei, implicarem uma avaliação individual e não coletiva, respeitarem o princípio da proporcionalidade e representarem a opção menos intrusiva. Essas medidas não devem ser aplicadas a um grupo ou coletivamente.³⁷ Isto significa que o assédio, a violência, as rondas policiais e rusgas nas ruas de crianças em situações de rua, incluindo no contexto de grandes eventos políticos, públicos ou desportivos ou outras intervenções que restrinjam ou interfiram com os seus direitos de associação e reunião pacífica, violam o artigo 15.^o, n.^o 2. Não reconhecer o trabalho de sindicatos de crianças legalmente constituídos e organizações lideradas por crianças em situação de rua, e/ou exigindo licenças para organizações para as quais as crianças em situação de rua não têm razoável acesso, constitui discriminação contra elas e não está em conformidade com o n.^o 2 do artigo 15.^o.

Medidas de implementação

40. Os Estados não devem assediar ou retirar arbitrariamente crianças em situação de rua de espaços públicos onde estas se associam e se reúnem pacificamente. Devem ser impostas sanções a quem violar este direito. É necessária formação especializada para reforçar a capacidade das forças policiais e de segurança para lidar com situações de ordem pública de uma forma que defenda o respeito pelos direitos das crianças em situação de rua.³⁸ Os estatutos das autarquias locais devem ser revistos para garantir o cumprimento do artigo 15.^o, n.^o 2. Os Estados devem apoiar medidas positivas, tais como: capacitar as crianças em situação de rua através da educação para os direitos da criança e do desenvolvimento de competências para a vida; preparar as partes interessadas para aceitarem os pontos de vista destas crianças na tomada de decisões, expressos através da associação e da assembleia; e promover a participação destas crianças em atividades recreativas, de lazer, desportivas, artísticas e culturais ao lado de outras crianças da comunidade. A legislação não deve exigir às associações ou assembleias pacíficas de crianças em situação de rua devem ser formalmente registadas para incorrem na proteção prevista no artigo 15.^o.

³⁶ Ibidem, parágrafo 37.

³⁷ Ver comentário geral n.^o 6 (2005) sobre o tratamento de crianças não acompanhadas e separadas no exterior do seu país de origem, parágrafo 18. Originalmente desenvolvido em relação a crianças desacompanhadas e separadas que atravessaram uma fronteira internacional, no presente comentário geral o Comité estende esta interpretação a todas as crianças em situação de rua.

³⁸ Ver comentário geral n.^o 13, parágrafo 44.

Artigos 7.º sobre o registo de nascimento e 8.º sobre a identidade

41. A falta de prova de identidade tem um impacto negativo na proteção dos direitos das crianças em situação de rua em relação à educação, saúde e outros serviços sociais, justiça, herança e reagrupamento familiar. No mínimo, os Estados devem assegurar que o registo de nascimento gratuito, acessível, simples e célere esteja disponível para todas as crianças, em todas as idades. As crianças em situação de rua devem ser apoiadas de forma proativa na obtenção de documentos de identidade legais. Como solução temporária, Estados e governos locais devem permitir soluções flexíveis e inovadoras, tais como o fornecimento de documentos de identidade informais, vinculados a funcionários/endereços da sociedade civil, permitindo entretanto que as crianças tenham acesso a serviços básicos e proteção no sistema de justiça. Devem ser adotadas soluções inovadoras para superar os desafios enfrentados pelas crianças em situação de rua, que muitas vezes têm grande mobilidade e que não dispõem dos meios para manter um documento de identidade físico seguro sem o perder, ou tê-lo danificado ou roubado.

Artigos 13.º sobre a liberdade de expressão e 17.º sobre o acesso à informação

42. O direito das crianças em situação de rua a ter acesso, procurar e transmitir informação

sobre os seus direitos é crucial para que esses direitos possam ser compreendidos e concretizados na prática. Uma educação acessível e específica ao contexto dos direitos da criança ajudará a ultrapassar os obstáculos à participação, para que as suas vozes possam ser ouvidas. As crianças em situação de rua precisam de ter acesso, através de canais acessíveis e adequados, a informações precisas, de elevada qualidade e favoráveis às crianças relacionadas com: (a) o papel e a responsabilização do Estado e mecanismos de reparação em caso de violação dos direitos humanos; b) Proteção contra a violência; c) Saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planeamento familiar e a prevenção de infeções sexualmente transmissíveis; d) Estilos de vida saudáveis, incluindo regimes alimentares e atividade física; e) Comportamentos sociais e sexuais seguros e respeitosos; f) Prevenção de acidentes; e g) os impactos negativos do abuso de álcool, tabaco, drogas e outras substâncias nocivas.

Artigo 16.º sobre privacidade, honra e reputação

43. As crianças em situação de rua podem experimentar privacidade limitada, uma vez que têm de realizar atividades em espaços públicos. Discriminação em razão da situação de rua dos seus pais ou da família na rua torna-as particularmente vulneráveis a violações do artigo 16.º. O Comité reconhece que o despejo forçado constitui uma violação do artigo 16º da Convenção, e o Comité dos Direitos Huma-

nos reconheceu no passado que se tratava de uma violação do artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.³⁹ As recomendações no parágrafo 27, que aborda a estigmatização, e no parágrafo 60, que aborda o tratamento não discriminatório e respeitoso por parte da polícia, dão orientações em relação à honra e à reputação.

C. Ambiente familiar e cuidados alternativos

Artigo 20.º sobre o direito a proteção e assistência especiais para as crianças privadas de um ambiente familiar

Tipos de cuidados

44. Para as crianças em situação de rua sem cuidadores principais ou substitutos, o Estado é, de facto, o cuidador e está obrigado, nos termos do artigo 20.º, a assegurar cuidados alternativos a uma criança temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar.⁴⁰ Os tipos de cuidados incluem: apoio prático e moral às crianças em situação de rua, através de um adulto de confiança que trabalhe nas ruas ou de apoio entre pares, sem exigir ou coagir as crianças a renunciarem às suas ligações à rua e/ou a mudarem-se para alojamento alternativo; centros de acolhimento comunitários/sociais; abrigos noturnos; centros de dia; aco-

lhimento residencial temporário em lares coletivos; acolhimento familiar; reagrupamento familiar; e opções de vida independente ou de cuidados de longa duração, incluindo, mas não exclusivamente, a adoção. Privação de liberdade, por exemplo, em celas de detenção ou centros fechados nunca é uma forma de proteção.

Aplicação de uma abordagem baseada nos direitos da criança

45. Intervenções que não respeitam as crianças como agentes ativos no processo de mudança da rua para cuidados alternativos não funcionam: as crianças muitas vezes acabam de volta às ruas quando fogem ou quando as colocações falham. As colocações falham quando crianças em situação de rua são enviadas para áreas desconhecidas para viver com parentes pouco conhecidos. Ao aplicar-se uma abordagem baseada nos direitos da criança para o desenvolvimento e a oferta de escolhas alternativas, os Estados garantirão que as crianças não são forçadas a depender das suas ligações de rua para a sua sobrevivência e/ou desenvolvimento e que não serão forçados a aceitar colocações contra a sua vontade. Os Estados devem assegurar, através de legislação, regulamentação e diretivas políticas, que as opiniões das crianças são solicitadas e consideradas nas decisões relativas a colocações, desenvolvimento e revisão de

³⁹ Ver CCPR/CO/83/KEN, parágrafo 22, e CCPR/C/BGR/CO/3, parágrafo 24.

⁴⁰ Ver comentário geral n.º 13, parágrafos 33 e 35.

planos de prestação de cuidados e visitas com a família.⁴¹ Os Estados devem respeitar os parâmetros internacionais estabelecidos que limitem a institucionalização a ser último recurso,⁴² garantem que as crianças não sejam colocadas em cuidados alternativos desnecessariamente e asseguram que, quando são prestados cuidados alternativos, estes são prestados em condições adequadas que respondam aos direitos e ao superior interesse da criança.⁴³ Os Estados devem assegurar que os abrigos e instalações geridos pelo Estado e pela sociedade civil sejam seguros e de boa qualidade. Nos casos em que se considere a colocação junto de membros da família, em consulta com as próprias crianças em situação de rua, para que seja do seu superior interesse, é necessária uma preparação e acompanhamento cuidadosos de ambas as partes. Muitas vezes, é necessária uma fase de transição entre as ruas e uma colocação a longo prazo, sendo a duração deste período determinada caso a caso com a criança. A utilização de celas de detenção, da polícia ou outras, para acomodar crianças devido à falta de estruturas de cuidados alternativos não é aceitável.

Artigo 9.º relativo à separação dos pais

46. Muitas crianças em situação de rua vivem com as suas famílias, dentro ou fora das ruas, e/ou

mantêm ligações familiares, e devem ser apoiadas para manter essas conexões. Os Estados não devem separar as crianças das suas famílias apenas com base na situação destas de trabalho ou de vida na rua. Do mesmo modo, os Estados não devem separar bebés ou crianças nascidas de crianças em situação de rua. A pobreza financeira e material, ou as condições direta e exclusivamente imputáveis a essa pobreza, nunca devem ser a única justificação para a retirada de uma criança dos cuidados parentais, mas devem ser vistas como um sinal da necessidade de prestar apoio adequado à família.⁴⁴ Para evitar a separação a longo prazo, os Estados podem apoiar opções de cuidados temporários e que respeitem os direitos das crianças cujos pais, por exemplo, migram durante determinados períodos do ano para trabalhar sazonalmente.

Artigo 3.º, n.º 3, sobre normas aplicáveis às instituições, serviços e instalações de cuidados e proteção, e artigo 25.º, sobre revisão periódica das colocações

47. É importante estabelecer, manter e controlar a qualidade de serviços do Estado ou não estatais para evitar que as crianças acabem em situações de rua por não terem os seus direitos de cuidado e proteção cumpridos, e em benefício das crianças que já estão em situa-

⁴¹ Ver observações gerais n.º 12, parágrafo 54; n.º 6, parágrafo 40; e n.º 7, parágrafo 36, alínea b).

⁴² Ver comentário geral n.º 3, parágrafo 35.

⁴³ Guidelines for the Alternative Care of Children, Resolução 64/142 da AG, anexo.

⁴⁴ Ver comentário geral n.º 14, parágrafo 62.

ção de rua. Os Estados devem prestar serviços de qualidade e respeitadores dos direitos e apoiar organizações da sociedade civil para fazer o mesmo. Instituições não estatais, serviços e instalações para crianças em situação de rua devem ser apoiadas, dotadas de recursos, acreditadas, regulamentadas e monitorizadas pelo Estado. O pessoal envolvido nesses serviços deve receber formação em conformidade com o parágrafo 18.

Artigo 18.º sobre responsabilidade parental

48. O apoio aos pais e tutores legais é essencial para evitar que as crianças acabem em situações de rua e para reforçar os programas de reagrupamento familiar para as crianças que já se encontram em situação de rua. Os Estados são obrigados a prestar assistência adequada aos pais e tutores legais no desempenho das suas responsabilidades na educação dos filhos e a assegurar o desenvolvimento de instituições, instalações e serviços para o cuidado de crianças. Os Estados devem tomar medidas para eliminar as forças estruturais que pressionam as famílias em situação precária. As questões-chave a abordar incluem: melhorar o desenvolvimento comunitário baseado em direitos em bairros empobrecidos; estabelecer redes de segurança económica e social abrangentes; disponibilização de centros de dia seguros e a preços acessíveis e de outros serviços especializados; e melhorar o acesso das famílias a habitação adequada e

a rendimentos. Para além das abordagens estruturais e políticas, as famílias vulneráveis necessitam de soluções caso a caso, facilitadas por profissionais com boa formação. Os Estados devem investir e intensificar programas de apoio à família com base numa abordagem baseada nos direitos da criança que comprovadamente trava a transmissão intergeracional de condições que exacerbam as crianças, que acabam em situação de rua. Os Estados devem tomar medidas para proporcionar educação universal sobre os direitos da criança e parentalidade positiva para todos os pais e cuidadores, priorizando – de forma não estigmatizante – as famílias com crianças em risco de acabar em situação de rua. Esta educação deve incluir os direitos da criança, incluindo a forma de ouvir as crianças e de incluir as suas opiniões na tomada de decisões; educação positiva dos filhos, incluindo competências de disciplina positiva, resolução não violenta de conflitos e parentalidade com apego; e desenvolvimento na primeira infância. Ver, igualmente, parágrafos 35 e 49.

D. Nível de vida adequado

Artigo 27.º sobre o direito a um nível de vida adequado

Apoio aos pais, cuidadores e crianças

49. De acordo com o artigo 27.º, n.º 3, os Estados devem assegurar que todas as crianças

tenham um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral, para evitar que acabem em situação de rua e para cumprir os direitos das crianças que já se encontram em situação de rua. Os Estados devem tomar as medidas apropriadas para ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança para implementar este direito e, em caso de necessidade, fornecer assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, vestuário e alojamento. Estas prescrições não deixam margem de manobra ao poder discricionário dos Estados. A implementação do acima exposto de acordo com as condições nacionais e no contexto dos meios dos Estados Partes deve ser interpretada em conjunto com o artigo 4.º, ou seja, na máxima extensão dos recursos disponíveis dos Estados Partes e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, com especial atenção às obrigações dos Estados de cumprirem a obrigação básica mínima essencial em matéria de direitos sociais, económicos e culturais. Em termos de assistência material, às crianças em situação de rua dá-se prioridade à necessidade de um lugar seguro para viver, alimentação e assistência médica e educação gratuitas e acessíveis, por meio do apoio do Estado aos pais e cuidadores, particularmente em relação à morada subsidiada e adequada e a gerar rendimento. A interpretação do artigo 27.º,

n.º 3, não se limita às medidas de assistência aos pais e outros responsáveis pela criança. A obrigação de prestar assistência material e programas de apoio em caso de necessidade deve ser interpretada como significando também a assistência prestada diretamente às crianças. Isto é particularmente relevante para crianças em situação de rua com ligações familiares não existentes ou abusivas. A assistência material direta às crianças sob a forma de serviços pode ser prestada quer pelo Estado quer através de apoio estatal a organizações da sociedade civil. Para as famílias monoparentais e as famílias reconstituídas, as medidas tomadas pelos Estados para assegurar alimentos aos filhos são particularmente importantes (ver n.º 4 do artigo 27.º).

Alojamento adequado

50. O direito à habitação é uma componente importante do artigo 27.º que é particularmente relevante para as crianças em situação de rua. Tem sido interpretado de forma ampla pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais como o direito a viver algures em segurança, paz e dignidade,⁴⁵ o que esclarece que o conceito de "adequação" em relação à habitação requer atenção a: segurança jurídica da posse; disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestruturas; acessibilidade dos preços; habitabilidade; acessibilidade; lo-

⁴⁵ Ver Comissão dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, comentário geral n.º 4 (1991) sobre o direito a habitação adequada, parágrafo 7.

calização; e adequação cultural.⁴⁶ As crianças estão entre as que sofrem desproporcionalmente com a prática de despejo forçado.⁴⁷ Despejos forçados, inclusive através da demolição de habitações informais ou ilegais, pode tornar a vida mais precária das crianças, forçando-as a dormir nas ruas e expondo-as a novas violações de direitos. Um tema predominante de consultas com crianças em situação de rua é a inadequação e inapropriação de alguns "abrigos" geridos pelo Estado, e os seus elevados níveis de violência e insegurança, de tal forma que as crianças preferem estar nas ruas.

Medidas de implementação

51. Os Estados devem tomar medidas para combater as causas estruturais da pobreza e das desigualdades de rendimentos, a fim de reduzir a pressão sobre as famílias precárias e reforçar as mesmas, como forma de oferecer melhor proteção para as crianças e redução da probabilidade de as crianças acabarem em situação de rua. Essas medidas incluem: a introdução de políticas fiscais e de despesa que reduzam desigualdades económicas; expandir o emprego com salários justos e outras oportunidades de geração de renda; introduzir políticas a favor dos pobres para o desenvolvimento rural e urbano; eliminação da corrupção; introduzir políticas e orça-

mentação centradas nas crianças; reforçar os programas de redução da pobreza centrados nas crianças em zonas conhecidas por elevados níveis de migração; e oferecer segurança social e proteção social adequadas. Exemplos específicos incluem programas de benefícios para as crianças utilizados em países europeus e norte-americanos e programas de transferências de dinheiro introduzidos em países da América Latina e amplamente aplicados em países asiáticos e africanos. Os Estados devem envidar esforços para que esses programas alcancem o máximo possível famílias marginalizadas que podem não ter contas bancárias. Deve ser disponibilizado apoio material aos pais e cuidadores, bem como diretamente às crianças em situação de rua, e esses mecanismos e serviços devem ser concebidos e implementados com base numa abordagem baseada nos direitos da criança. No que diz respeito à habitação, a segurança da posse é essencial para evitar que as crianças entrem em situação de rua. Tal inclui o acesso a habitação adequada e segura, com acesso a água potável, saneamento e instalações de higiene. As crianças, incluindo as que vivem em habitações informais ou ilegais, não devem ser sujeitas a despejos forçados antes da disponibilização de alojamento alternativo adequado: os Estados são obrigados a tomar medidas adequadas para as crianças afetadas. As

⁴⁶ Ibidem, parágrafo 8.

⁴⁷ Ver Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, comentário geral n.º 7 (1997) sobre despejos, parágrafo 10.

avaliações de impacto sobre as crianças e os direitos humanos devem ser um pré-requisito para projetos de desenvolvimento e infraestrutura, a fim de minimizar os impactos negativos do deslocamento.

E. Deficiência e saúde

Artigo 23.º sobre crianças com deficiência

52. As crianças com deficiência acabam em situações de rua por várias razões, incluindo fatores económicos e sociais, e são por vezes exploradas para a mendicância. Os Estados devem tomar todas as ações necessárias para prevenir e criminalizar explicitamente tal exploração e levar os autores à justiça.⁴⁸ Crianças em situação de rua podem estar em risco de desenvolver deficiências devido ao impacto negativo de aspetos da vida na rua, como a violência, a exploração e o abuso de substâncias. As deficiências intelectuais e psicossociais podem tornar as crianças em situação de rua particularmente vulneráveis à exploração e ao abuso. Os Estados devem adotar medidas especiais de proteção, incluindo a identificação e remoção de barreiras que impedem as crianças com deficiência de ter acesso a serviços, incluindo a educação inclusiva.

Artigo 24.º sobre saúde⁴⁹ e 33.º sobre droga e toxicod dependência

53. O ambiente de rua pode aumentar a vulnerabilidade em relação a problemas de saúde física e mental.⁵⁰ Os desafios incluem taxas desproporcionalmente altas de abuso de substâncias, HIV⁵¹ e outras infeções sexualmente transmissíveis, gravidez, violência (incluindo por pares), pensamentos suicidas e suicídio, automedicação com medicamentos não regulamentados e exposição a doenças infecciosas, poluição e acidentes de viação. O Comité sublinha a necessidade de educação para a saúde e serviços, incluindo em matéria de saúde sexual e reprodutiva, adaptados às necessidades específicas das crianças em situação de rua. Essa educação e esses serviços devem ser amigáveis e de apoio, abrangentes, acessíveis, gratuitos, confidenciais, sem julgamentos, não discriminatórios, respeitando a decisão autónoma das crianças e sem a exigência do consentimento dos pais.⁵² Os serviços de saúde devem ser acessíveis independentemente da localização física ou do status social. Crianças em situação de rua devem ter acesso gratuito serviços básicos de saúde através de cobertura universal de saúde e regimes de proteção social. Os Estados

⁴⁸ Ver comentário geral n.º 9, parágrafo 76.

⁴⁹ Comentário geral n.º 15 (2013) sobre o direito da criança ao gozo do mais elevado possível padrão de saúde.

⁵⁰ Ver comentário geral n.º 4, parágrafo 34.

⁵¹ Ver comentário geral n.º 3, parágrafo 30.

⁵² Ibidem, parágrafos, 20-21; observações gerais n.º 4, parágrafos, 11 e 26; e n.º 15, em particular os parágrafos 8 e 11 e 28.

devem aumentar a disponibilidade de serviços de prevenção, tratamento e reabilitação para o abuso de substâncias, incluindo serviços de redução de danos, terapia de trauma e serviços de saúde mental para crianças em situação de rua. Estes serviços devem ser dotados de profissionais com formação sobre os direitos da criança e as circunstâncias particulares das crianças em situação de rua. Os Estados podem promover uma educação entre pares devidamente apoiada, que pode ser especialmente eficaz no combate ao abuso de substâncias, às infecções sexualmente transmissíveis e ao HIV. É necessária uma atenção especial para proteger as crianças em situação de rua do envolvimento no tráfico de droga.

F. Educação, lazer e atividades culturais

Artigo 28.º sobre educação

54. Uma educação acessível, gratuita, segura, pertinente e de qualidade é crucial para evitar que as crianças acabem em situações de rua e para cumprir os direitos das crianças que já estão em situação de rua. Para muitas crianças, a educação representa o último ponto de ligação com sociedades mais vastas. Os Estados devem tomar medidas adequadas, incluindo apoio aos pais, cuidadores e famílias, para garantir que as crianças em situação de rua possam permanecer na escola e que o seu

direito a uma educação de qualidade seja plenamente protegido. Um leque de opções educativas é necessário, incluindo «ensino de segunda oportunidade», aulas de recuperação, escolas móveis, formação profissional ligada a estudos de mercado e acompanhamento de apoio a longo prazo para geração de renda e caminhos para a educação formal, por meio de parcerias com a sociedade civil. Os professores devem receber formação sobre os direitos da criança e as crianças em situação de rua, e metodologias de ensino participativas e centradas na criança.

Artigo 29.º sobre os objetivos da educação⁵³

55. Os objetivos da educação para crianças em situação de rua devem cumprir o artigo 29 e incluir alfabetização, aritmética, alfabetização digital, aptidões para a vida, educação para os direitos da criança, tolerância à diversidade e educação para a cidadania. Esta educação é de importância vital para o cumprimento dos direitos das crianças à proteção, ao desenvolvimento e à participação, incluindo o reforço da sua autonomia e a sua capacitação para melhor negociar situações de risco, para evitar que as crianças acabem em situações de rua e para aquelas que se encontram em situações de rua. Os Estados devem tomar medidas para proporcionar uma educação gratuita e de boa qualidade sobre os direitos da criança e competências de vida

⁵³ Comentário geral n.º 1 (2001) sobre os objetivos da educação.

universalmente a todas as crianças, através do currículo escolar e da educação não formal e de rua, para chegar às crianças fora da escola.

Artigo 31.º sobre descanso, brincadeiras e tempos livres

56. O Comité destaca o direito ao descanso, ao brincar, ao lazer e à participação em atividades artísticas e culturais. Crianças em situação de rua aplicam sua própria criatividade para utilizar o ambiente informal das ruas para oportunidades de brincar.⁵⁴ Os Estados devem garantir que não sejam excluídas de forma discriminatória dos parques e parques infantis, por exemplo, em relação a: códigos de vestuário⁵⁵ e adotar medidas para as ajudar a desenvolver a sua criatividade e a praticar desporto, incluindo instalações recreativas móveis e desportivas.

G. Violência contra as crianças e medidas especiais de proteção

Artigos 19.º e 39.º sobre a liberdade de todas as formas de violência⁵⁶

57. A violência em todas as suas formas – emocional, física ou sexual – é uma causa fundamental e uma consequência de as crianças acaba-

rem em situações de rua. A violência de todos os tipos permeia a vida das crianças em situação de rua em grande escala e é uma preocupação primordial destacada pelas próprias crianças. É necessário tomar medidas específicas, imediatas e urgentes para proteger as crianças em situação de rua. Em conjunto com todas as recomendações do comentário geral n.º 13, tais medidas incluem: proibição de todas as formas de violência, incluindo castigos corporais; mecanismos para chegar às crianças vulneráveis no processo de desconexão da família e da comunidade; mecanismos de denúncia de violência, discriminação e outras formas de violação de direitos; e mecanismos de responsabilização dos autores de violência, quer estatais ou não, indivíduos ou grupos. Poderá ser necessário criar mecanismos especiais para lidar com indivíduos denunciados por estas crianças como ameaças ao seu bem-estar, tais como alguns membros da polícia e aqueles envolvidos no crime organizado e no tráfico de drogas.

Artigos 34.º a 36.º sobre abuso sexual, exploração sexual, tráfico e outros tipos de exploração

58. As crianças em situação de rua são particularmente vulneráveis à violência e à exploração sexual, e o Protocolo Facultativo à Convenção

⁵⁴ Comentário geral n.º 17.

⁵⁵ Ibidem, parágrafo 49.

⁵⁶ Ver observações gerais n.º 3, parágrafos 19 e 36-37; n.º 4, parágrafos 2 e 23; N.º 8 (2006) o direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de castigo; e n.º 13.

sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil é particularmente relevante para elas. As respostas sensíveis ao gênero devem ser feitas por profissionais treinados para compreender as circunstâncias específicas das crianças em situação de rua. As crianças podem ter acabado em situações de rua através do tráfico para exploração sexual ou laboral e/ou podem ser vulneráveis a esse tráfico, bem como ao tráfico de partes do corpo e outras formas de exploração, uma vez que estão nas ruas.

Artigo 32.º sobre o trabalho infantil

59. O Comité insta os Estados a aplicarem as disposições do artigo 32.º, n.º 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Convenção (nº 138) de 1973 da OIT-Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade, e da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999 (n.º 182), a fim de proteger as crianças em situação de rua da exploração económica e das piores formas de trabalho infantil. A luta contra o trabalho infantil deve incluir medidas abrangentes, incluindo a prestação de apoio que permita às crianças transitarem para o sistema educativo e garanta um nível de vida adequado para eles e para as suas famílias. Tais medidas devem ser desenvolvidas em colaboração com as crianças em situação de rua e outras partes interessadas para refletir o superior interesse das crianças e garantir que não têm qualquer impacto ne-

gativo inesperado na sobrevivência ou no desenvolvimento das crianças. A criminalização da mendicidade ou do comércio sem licença pode resultar em piores formas de comportamentos de sobrevivência, como a exploração sexual comercial. Os esquemas de poupança para desenvolver as competências orçamentais e salvaguardar os rendimentos das crianças em situação de rua são benéficos.

Artigos 37.º e 40.º sobre a justiça de menores

60. As crianças em situação de rua têm maior probabilidade de serem visadas, criminalizadas e acabarem no sistema de justiça juvenil ou adulto e menos propensas a beneficiar de desvios, alternativas à detenção ou a práticas reparadoras, uma vez que não têm condições financeiras para pagar a fiança e podem não ter adultos responsáveis que as garantam. Má conduta policial, como assédio (incluindo roubar dinheiro e bens de crianças, prendê-las ou transferi-las arbitrariamente, muitas vezes por ordem dos seus superiores e/ou políticos), corrupção, extorsão (por dinheiro ou sexo) e a violência física, psicológica ou sexual são violações de direitos comuns que os Estados devem criminalizar com urgência. O Comité está preocupado com a aplicação de políticas de "tolerância zero" que criminalizam as crianças em situação de rua e resultam na institucionalização forçada. Os Estados devem apoiar o policiamento comunitário, com ênfase na proteção em vez da punição de crianças

em situação de rua, e adotar um serviço policial multicultural. Os Estados devem garantir todos os direitos a todas as crianças, incluindo as que se encontram em situação de rua, no contexto de um sistema de justiça juvenil restaurativa e não punitiva.⁵⁷

Artigo 38.º sobre conflitos armados

61. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados é relevante, uma vez que as crianças em situação de rua são vulneráveis ao recrutamento para as forças armadas ou grupos armados. Os conflitos podem levar as crianças a acabar em situações de rua através da rutura das redes sociais, separação familiar, desloca-

mento das comunidades ou rejeição de crianças combatentes desmobilizadas das comunidades. Em relação à prevenção, à educação para os direitos da criança, incluindo a educação para a paz, e iniciativas anti recrutamento têm de chegar às crianças em situação de rua. As intervenções para minimizar o impacto dos conflitos armados precisam mitigar proativamente a separação das crianças das famílias, e os programas de rastreamento familiar devem ser priorizados. Os programas de desarmamento, desmobilização e reintegração das crianças devem ter em conta a dinâmica das conexões nas ruas como causa e consequência do envolvimento de crianças em conflitos armados.

⁵⁷ Ver observações gerais n.º 6, parágrafo 61; e n.º 10, parágrafos 6, 8-9 e 16.



VI.

Divulgação e cooperação

VI. DIVULGAÇÃO E COOPERAÇÃO

Divulgação

62. O Comité recomenda que os Estados divulguem amplamente o presente comentário geral dentro das estruturas governamentais, legais e administrativas, para as crianças em situação de rua, pais e cuidadores, organizações profissionais, comunidades, sector privado e sociedade civil. Todos os canais de divulgação, incluindo a imprensa escrita, a Internet, os próprios meios de comunicação das crianças, como a narração de histórias e a educação entre pares, devem ser usados. Para tal, será necessário traduzi-lo para as línguas pertinentes, incluindo as línguas gestuais, Braille e formatos fáceis de compreender para crianças com deficiência e níveis de literacia limitados. Exige também a disponibilização de versões e versões pictóricas culturalmente adequadas e adequadas para crianças, em vez de versões baseadas em texto, a realização de workshops e seminários, a implementação de apoio específico para a idade e deficiência para discutir as suas implicações e a melhor forma de o implementar, e a sua incorporação na formação de todos os profissionais que trabalham para e com crianças em situação de rua. Os Estados são também incentivados a incluir informações sobre crianças em situação de rua nos seus relatórios ao Comité.

Cooperação Internacional

63. O Comité apela aos Estados para que reforcem o compromisso internacional, a cooperação e a assistência mútua para evitar que as crianças acabem em situações de rua e proteger as crianças que já se encontram em situação de rua. Tal inclui a identificação e a partilha de práticas baseadas nos direitos que demonstraram ser eficazes, a investigação, as políticas, o acompanhamento e o reforço das capacidades. A cooperação requer o envolvimento dos Estados, dos organismos e agências das Nações Unidas, das organizações regionais, das organizações da sociedade civil (incluindo as organizações lideradas por crianças e académicos), as crianças, o sector privado e os grupos profissionais. O Comité incentiva esses intervenientes a promoverem diálogos políticos e investigação contínuos e de alto nível em relação a intervenções de qualidade baseadas em dados concretos para a prevenção e a resposta. Tal inclui diálogos a nível internacional, nacional, regional e local. Essa cooperação pode ter de abordar a proteção das crianças que atravessam as fronteiras enquanto migrantes, refugiados e requerentes de asilo e enquanto vítimas/sobreviventes de tráfico transfronteiriço.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Comentário Geral N.º 21 (2017) sobre as crianças em situação de rua

COORDENAÇÃO EDITORIAL

IAC – Marketing, Comunicação & Projetos
Pedro Pires

TRADUÇÃO E REVISÃO TÉCNICA

IAC – Cooperação Nacional e Internacional
Ana Sotto-Mayor Pinto

CAPA, CONCEÇÃO GRÁFICA E PAGINAÇÃO

IAC – Marketing, Comunicação & Projetos
Cristina Rebelo

FOTOGRAFIA

Autoria desconhecida

EDIÇÃO

INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA

Av. da República, n.º 21

1050-185 Lisboa

E-mail: iac-marketing@iacrianca.pt

Site: www.iacrianca.pt

DATA

Abril 2025

ISBN

978-972-8003-99-9



Sede

Av. da República, n.º 21, 1050-185 Lisboa | Tel.: +351 213 617 880
e-mail: iac-sede@iacrianca.pt

Polo de Coimbra

Largo da Portagem, n.º 39, 1.º andar, sala 102, 3000-337 Coimbra | Tel.: +351 239 821 280
e-mail: iac-coimbra@iacrianca.pt

www.iacrianca.pt

LINHAS DE APOIO *(Anónimas, gratuitas e confidenciais)*

SOS Criança e Jovem: 116 111
913 069 404 (WhatsApp)
e-mail: soscrianca@iacrianca.pt

SOS Criança Desaparecida: 116 000

SOS Família-Adoção: 800 210 555
924 134 760 (WhatsApp)
e-mail: sos.familia.adocao@iacrianca.pt

